

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ref. autos judiciais nº 5163537-95.2022.8.09.0000

Requer-se, nesta oportunidade, a homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2

TERMO DE ACORDO N. 120/2023 - PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 21.652.711/0001-10, neste ato representada pelo Secretário de Estado, **JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO**, com consultoria jurídica do Procurador do Estado, **TOMÁZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR**, OAB/GO n. 23.510, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **HUGO BARBOSA**, CPF n. *****.202.511-****, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202214304001147, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa a devolução salarial devida pelo SEGUNDO ACORDANTE, no montante de R\$2.305,56 (dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de diferenças (000029673725).

1.2. Remetidos os autos à Procuradoria Setorial (45179674), esta, por meio do Despacho nº 67/2023/SSP/ADSET (45180217), manifestou-se favoravelmente, ratificando a determinação de intimação do SEGUNDO ACORDANTE, o qual também manifestou interesse em transacionar (45424954).

1.3. Em 19/07/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou a submissão do requerimento de resolução consensual e designou audiência de conciliação (45506536), na qual não compareceu nenhum representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme ata lavrada (46303634);

1.4. O SEGUNDO ACORDANTE, em manifestação encaminhada à CCMA (48452499), manifestou-se favoravelmente à celebração de termo de acordo, propondo o pagamento relativo ao ressarcimento ao erário de forma parcelada, em 10 parcelas de igual valor.

1.5. O PRIMEIRO ACORDANTE exarou manifestação contrária à proposta realizada pelo SEGUNDO ACORDANTE, devido ao fato de o valor cada parcela ser inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração auferida pelo SEGUNDO ACORDANTE, contrariando, em tese, o estabelecido no art. 97, §1º, do Estatuto dos Servidores do Estado, conforme Parecer Jurídico nº 79 (48880496):

3.1 Ante o exposto, opina-se pela **impossibilidade** da proposta de parcelamento do montante de **R\$ 2.305,56 (dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, a ser restituído ao erário por HUGO BARBOSA, inscrito no CPF nº *****.202.511. -****, em **10 (dez) vezes**, manifestando-se nos termos abaixo:

a) Oferece-se contraproposta de parcelamento do montante de **R\$ 2.305,56 (dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, em **04 (quatro) vezes**, com **01 (uma) parcela de R\$705,57 (setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos)** e outras **03 (três) parcelas de R\$533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, a fim de que seja respeitado o disposto no art. 97, §1º, do [Estatuto dos Servidores](#) e na orientação referencial exarada no [Despacho nº 758/2022](#);

b) Em decorrência da contraproposta, diligencie-se à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem** para que providencie, no prazo de **05 (cinco) dias**, ou outro que lhe seja conveniente, a notificação de **HUGO BARBOSA, CPF nº ***.202.511. -****, para que aceite ou recuse a referida contraproposta.

c) Informa-se que outras propostas poderão ser aceitas, contanto que seja respeitado o limite mínimo de 10% do estipêndio, isto é parcela mínima de **R\$533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, em cumprimento ao [Despacho nº 758/2022](#) e ao art. 97, §1º da [Lei Estadual nº 27.956/2020](#);

d) No caso de recusa, adote-se os procedimentos necessários ao prosseguimento do feito, tais quais a inclusão no **Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Estado de Goiás - CADIN/GO** e o encaminhamento dos autos à **Procuradoria Judicial**, via **Procuradoria-Geral do Estado**, para o ajuizamento de ação executiva, nos termos do art. 30, parágrafo único do [Decreto Estadual nº 9.802/2021](#).

1.6. Submetida a questão ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (49573367), este, por meio do Despacho nº 1166/2023/GAB (49606744), manifestou-se pela viabilidade de que o *"Procurador Setorial promova transação junto à servidor público, ex-servidor ou pensionista, por meio da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA, sem que o percentual mínimo da parcela estabelecido no § 1º do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020 (10% da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão) constitua-se como óbice apriorístico à autocomposição"*.

1.7. Diante da orientação exarada, o PRIMEIRO ACORDANTE reconsiderou o Parecer Jurídico nº 79 (48880496), manifestando-se favoravelmente à celebração do acordo nos moldes em que proposto pelo SEGUNDO ACORDANTE (49746344).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar a devolução ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$ 2.305,56 (dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de ressarcimento de verba salarial paga de forma indevida, no âmbito do Contrato de Pessoal por Tempo Determinado nº 056/2022 – SEDI.

§1º O pagamento será realizado em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas de R\$230,55 (duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, via Documentos de Arrecadação Estadual (DARES), código 4472 - devolução de salários/gastos com pessoal de exercícios anteriores; 169 - devolução de salários/gastos com pessoal de exercícios anteriores; disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.

2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em **renúncia** a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de agosto de 2023.

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

José Frederico Lyra Netto

Secretário de Estado

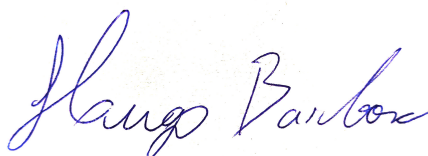
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Tomáz Aquino da Silva Júnior

OAB/GO nº 23.510

Procurador do Estado



Hugo Barbosa

CPF nº ***.202.511-**



Roberta Mariana de Araújo

Advogada

OAB/GO nº 58.634

Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Mediadora
OAB/GO n. 65.155
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 10/08/2023, às 23:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FREDERICO LYRA NETTO, Secretário (a) de Estado**, em 15/08/2023, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 16/08/2023, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50536715** e o código CRC **AAEBFD89**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202214304001147



SEI 50536715